

Director: Carlos Carreiras

Sede: Praça 5 de Outubro 2754- 501 CASCAIS

Sumário

REGULAMENTO MUNICIPAL DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EM EDIFÍCIOS



Cascais
Câmara Municipal

EDITAL Nº 120/2011

Regulamento Municipal da Eficiência Energética em Edifícios

CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Cascais,

FAÇO PÚBLICO que, por deliberação da Câmara Municipal de Cascais tomada na sua reunião de 6 de Dezembro de 2010 e da Assembleia Municipal tomada na sua reunião de 28 de Fevereiro de 2011, foi aprovado o **Regulamento Municipal da Eficiência Energética em Edifícios**.

Assim e nos termos do artigo 91º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procede-se à divulgação pública do acima citado Regulamento e que se encontra em anexo ao presente Edital.

Para constar, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Cascais, 22 de Março de 2011.

O Presidente da Câmara
Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras

**REGULAMENTO MUNICIPAL
DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
EM EDIFÍCIOS**

REGULAMENTO MUNICIPAL DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EM EDIFÍCIOS

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril, instituiu o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE), destinado a assegurar as condições de eficiência energética, a utilização de sistemas de energias renováveis e a qualidade do ar interior dos edifícios. O SCE é ainda regulado pelo Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de Abril (Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização dos Edifícios) e pelo Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de Abril (Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios), os quais transpõem parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro.

A efectiva aplicação dos requisitos estabelecidos nestes diplomas depende de uma actuação concertada dos órgãos do Estado e dos órgãos das autarquias, integrando o objectivo **"eficiência energética"** nas áreas de planeamento urbano, licenciamento e fiscalização.

O presente Regulamento Municipal vem regular e concretizar a forma de exercício dos poderes de fiscalização do Município no que respeita à verificação do cumprimento dos parâmetros legais de desempenho energético dos edifícios e da qualidade do ar no interior dos mesmos, envolvendo neste objectivo a AME Cascais - Agência Municipal de Energia de Cascais, quer durante a crítica fase de licenciamento de operações urbanísticas, quer em todas as restantes situações em que o cumprimento destes requisitos também se exige.

Assim, através deste normativo pretendeu-se criar um conjunto de mecanismos de prevenção (fase de projecto e licenciamento) e de fiscalização (fase de obra) que, a par de outras medidas, permita

também alcançar com o contributo dos ganhos da eficiência energética dos edifícios, os objectivos a que o Município de Cascais se comprometeu, quer no âmbito da sua adesão ao Pacto dos Autarcas, quer na observância das reduções energéticas propostas no "Diagnóstico Energético Ambiental do Concelho de Cascais", de 2009.

O presente Regulamento na sua fase de projecto foi submetido a apreciação pública, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, na sua actual redacção e na alínea a), do n.º 7º do art.º 64.º e a alínea a), do n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte "Regulamento Municipal da Eficiência Energética em Edifícios":

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Objecto e Definições

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece as regras que irão reger a intervenção da Câmara Municipal de Cascais tendo em vista assegurar que quaisquer operações urbanísticas, independentemente da sua sujeição a licenciamento, ou comunicação prévia, bem como todos os edifícios existentes sujeitos aos requisitos do Sistema Nacional de Certificação Energética (SEC), satisfazem integralmente os requisitos legais e regulamentares em vigor no âmbito da Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior dos edifícios.
2. A intervenção da Câmara Municipal de Cascais processar-se-á quer no contexto de processos administrativos de licenciamento, comunicação prévia e autorização de utilização, quer avulsamente fora de qualquer processo, e incidirá sobre todas as categorias de operações urbanísticas e edifícios sujeitos aos Regulamentos Energéticos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, os termos a seguir indicados terão o significado que neste artigo lhes é atribuído:

- a) Ampliações - intervenções de reabilitação, remodelação ou ampliação, que não atinjam o limiar para serem consideradas grandes intervenções de reabilitação ou grandes obras de remodelação;
- b) Edifício - um edifício é, quer a totalidade de um imóvel, quer cada uma das suas fracções autónomas, já juridicamente

- constituídas ou susceptíveis de virem a sê-lo;
- c) Edifício Existente - edifício cuja data de entrada do pedido de licenciamento ou autorização de construção de edificação na entidade licenciadora é anterior a 1 de Julho de 2007 para edifícios com mais 1.000 m² (ou 500 m² no caso de centros comerciais, supermercados, hipermercados e piscinas aquecidas cobertas) e 1 de Julho de 2008 para edifícios com menos de 1.000 m²;
 - d) Edifício Novo - edifício cuja data de entrada do pedido de licenciamento ou autorização de construção de edificação na entidade licenciadora é posterior a 1 de Julho de 2007 para edifícios com mais 1.000 m² (ou 500 m² no caso de centros comerciais, supermercados, hipermercados e piscinas aquecidas cobertas) e 1 de Julho de 2008 para edifícios com menos de 1.000 m²;
 - e) Fracção Autónoma - cada uma das partes de um edifício dotadas de contador individual de consumo de energia, separada do resto do edifício por uma barreira física contínua, e cujo direito de propriedade ou fruição seja transmissível autonomamente;
 - f) Grande Intervenção de Reabilitação - as intervenções na envolvente ou nas instalações, energéticas ou outras, do edifício, cujo custo seja superior a 25 % do valor do edifício, nas condições definidas no RCCTE.
 - g) Regulamentos Energéticos: o RSECE e o RCCTE, e quaisquer outros diplomas que venham a alterar estes ou a estabelecer requisitos de eficiência energética a cumprir em operações urbanísticas;
 - h) RSECE - Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/ 2006, de 4 de Abril;
 - i) RCCTE - Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/ 2006, de 4 de Abril.
 - j) AME Cascais - Agência Municipal de Energia de Cascais habilitada a assessorar a Câmara Municipal de Cascais no cumprimento dos objectivos do presente Regulamento

Artigo 3.º

**Intervenção em operações urbanísticas abrangidos pelo RSECE-
Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios**

1. Tendo em vista verificar o cumprimento dos requisitos impostos pelo RSECE, ficam sujeitos ao presente Regulamento a edificação e outras operações urbanísticas relativas aos Edifícios e Fracções Autónomas que estão legalmente sujeitos ao referido RSECE e que a seguir, por conveniência, se enumeram:
 - a) Edificação de Edifícios Novos de serviços com uma área superior a 1.000 m²;
 - b) Edificação de Edifícios Novos de serviços com uma área inferior a 1.000 m², desde que prevejam a instalação de um sistema de climatização centralizado cuja potência seja superior ao limite legalmente previsto, que actualmente é de 25 kW;
 - c) Edificação de Edifícios Novos residenciais ou suas Fracções autónomas, em que se preveja a instalação de sistema de climatização cuja potência seja superior ao limite legalmente previsto, que actualmente é de 25 kW;
 - d) Instalação em Edifícios Existentes, residenciais ou de serviços, de novos sistemas de climatização cuja potência seja superior ao limite legalmente previsto, actualmente de 25 kW;
 - e) Grandes Intervenções de Reabilitação relacionadas com a envolvente, as instalações mecânicas de climatização ou os demais sistemas energéticos dos Edifícios de serviços.

2. Ficam ainda sujeitos à intervenção fiscalizadora da Câmara, com os objectivos referidos no número anterior, os Edifícios Existentes não residenciais, desde que a área útil seja superior aos limites legais, actualmente fixados em 1.000 m², em geral; e 500 m² no caso de centros comerciais, supermercados, hipermercados e piscinas aquecidas cobertas;

3. Mesmo que abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores, estão isentos dos requisitos do RSECE:

- a) Os pequenos edifícios de serviços existentes ou respectivas fracções autónomas sem sistemas de aquecimento ou de arrefecimento ambiente, ou com sistemas de climatização com potência nominal inferior a 25 kW;
- b) Igrejas e locais de culto;
- c) Edifícios industriais e agrícolas destinados a actividades de produção;
- d) Garagens, armazéns ou equivalentes, desde que não climatizados;
- e) Edifícios em zonas históricas ou edifícios classificados, sempre que se verifiquem incompatibilidades com as exigências do presente Regulamento;
- f) Infra-estruturas militares e imóveis afectos ao sistema de informações ou a forças de segurança que se encontrem sujeitos a regras de controlo e confidencialidade.

Artigo 4.º

Intervenção em operações urbanísticas abrangidos pelo RCCTE - Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios

- 1. Tendo em vista verificar o cumprimento dos requisitos impostos pelo RCCTE, ficam sujeitos ao presente Regulamento a edificação e outras operações urbanísticas relativas aos Edifícios e Fracções Autónomas que estão legalmente sujeitos ao referido RCCTE e que a seguir, por conveniência, se enumeram:
 - a) Edificação de Edifícios Novos e Fracções Autónomas não residenciais sem sistemas de climatização centralizados;
 - b) Edificação de Edifícios Novos e Fracções Autónomas residenciais sem sistemas de climatização centralizados;
 - c) Grandes intervenções de remodelação ou de alteração na envolvente ou nas instalações de preparação de águas quentes sanitárias dos Edifícios Existentes residenciais ou não residenciais sem sistemas de climatização centralizados.
 - d) Ampliação de Edifícios Existentes sem sistemas de climatização centralizados, relativamente à nova área construída.

2. Mesmo que abrangidos pelo disposto no número anterior, estão isentos dos requisitos do RCCTE:
- a) Os Edifícios ou Fracções Autónomas destinados a serviços, a construir ou renovar, que pelas suas características de utilização se destinem a permanecer frequentemente ao contacto com o exterior e não sejam aquecidos nem climatizados;
 - b) Edifícios utilizados como locais de culto;
 - c) Edifícios industriais afectos ao processo de produção;
 - d) Garagens, armazéns e oficinas;
 - e) Edifícios agrícolas não residenciais;
 - f) Intervenções de remodelação recuperação e ampliação de edifícios em zonas históricas ou edifícios classificados, sempre que se verifiquem incompatibilidades com as exigências do RCCTE, desde que justificadas e aceites pela Câmara Municipal de Cascais;
 - g) Infra-estruturas militares e imóveis afectos ao sistema de informações ou a forças de segurança que se encontrem sujeitos a regras de controlo e confidencialidade.

Artigo 5.º

Colaboração com a AME Cascais - Agência Municipal de Energia de Cascais

A Câmara Municipal de Cascais pode solicitar a assessoria técnica da "AME Cascais - Agência Municipal de Energia de Cascais", ou de outras empresas, para a verificação do cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao processo de certificação energética dos edifícios e a identificar medidas correctivas ou de melhoria de desempenho aplicáveis aos edifícios e respectivos sistemas energéticos.

Artigo 6.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente as disposições legais e regulamentares que vigoram em matéria de certificação energética dos edifícios.

CAPÍTULO II

Intervenção camarária no âmbito

dos processos de licenciamento, comunicação prévia e autorização de utilização

SECÇÃO I

Instrução do Processo

Artigo 7.º

Competências camarárias relativamente à instrução dos processos

No contexto da instrução dos processos relativos a operações urbanísticas sujeitas a licenciamento, autorização de utilização ou comunicação prévia, compete à Câmara Municipal de Cascais:

- a) A verificação da entrega de todos os elementos documentais legalmente previstos e a verificação da sua conformidade material com os requisitos estabelecidos nos Regulamentos Energéticos;
- b) No contexto da apreciação dos projectos de especialidade e de todos os elementos documentais necessários, a emissão de recomendações tendo como objectivo otimizar o comportamento térmico dos edifícios.

Artigo 8.º

Requisitos documentais no licenciamento da edificação de Edifícios ou Fracções Autónomas licenciadas ao abrigo do RSECE

1. Além dos elementos referidos nos artigos 11.º e 12.º da Portaria

232/2008 de 11 de Março de 2008, o pedido de aprovação dos projectos das especialidades deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Projecto de licenciamento das instalações mecânicas de climatização que descreva as soluções adoptadas e a sua total conformidade com as exigências do RSECE;
 - b) Ficha de sumário da situação do edifício face ao RSECE, conforme modelo da ficha n.º 1, do anexo V ao RSECE;
 - c) Levantamento dimensional para cada fracção autónoma do edifício, segundo o modelo da ficha n.º 8 (incluindo uma descrição sumária das soluções construtivas utilizadas) do anexo V ao RSECE;
 - d) Cálculo dos valores das necessidades nominais específicas de energia do edifício e das potências máximas que é permitido instalar, nos termos regulamentares;
 - e) Termo de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto declarando a satisfação dos requisitos do RSECE;
 - f) Declaração de conformidade regulamentar subscrita por perito qualificado, no âmbito do SCE, para cada um dos fogos / fracções autónomas a constituir;
 - g) Declaração de reconhecimento da capacidade profissional para aplicação do RSECE, emitida pela entidade competente (Ordem dos Engenheiros ou ANET).
2. Caso se trate de um Edifício Novo de serviços ou um Edifício Existente de serviços, com uma área de pavimento superior ao limite mínimo estabelecido no RSECE, (actualmente de 1000 m²), objecto de grandes intervenções de reabilitação, ou uma ampliação de Edifícios Existentes, devem ainda ser apresentados os seguintes elementos: Ficha n.º 3, do anexo V ao RSECE e ficha n.º 9, respeitante à demonstração dos requisitos mínimos da envolvente.
3. Caso se trate de um pequeno Edifício de serviços Novo ou Existente, objecto de grandes intervenções de reabilitação ou ampliações de Edifícios Existentes, devem ainda ser apresentados os seguintes elementos: ficha n.º 5, do anexo V ao RSECE e ficha

n.º 9, respeitante à demonstração dos requisitos mínimos da envolvente.

4. Caso se trate de um Edifício residencial Novo ou Existente, objecto de grandes intervenções de reabilitação, ou ampliações de Edifícios Existentes, devem ainda ser apresentados os seguintes elementos: ficha n.º 6, do anexo V ao RSECE e projecto do RCCTE.

Artigo 9.º

Requisitos documentais na autorização de utilização de Edifícios ou Fracções Autónomas ao abrigo do RSECE

1. Para além dos elementos referido no artigo 15.º da Portaria 232/2008 de 11 de Março de 2008, o pedido de autorização de utilização do edifício ou de cada uma das suas fracções autónomas é instruído com:
 - a) Termo de responsabilidade do técnico responsável pela construção do sistema de climatização;
 - b) Declaração de reconhecimento da capacidade profissional do técnico responsável pela execução do sistema de climatização, emitida pela entidade competente (Ordem dos Engenheiros ou ANET);
 - c) Plano de manutenção preventiva das instalações e equipamentos de todos os sistemas energéticos, de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º do RSECE;
 - d) Demonstração das qualificações e competências dos técnicos responsáveis pela elaboração, e operações de manutenção, do plano de manutenção referido na alínea anterior e definidas nos artigos 21.º e 22.º, respectivamente, do RSECE;
 - e) Demonstração da competência profissional do responsável pela condução e manutenção do edifício;
 - f) Certificado energético e da qualidade do ar interior emitido por perito qualificado, no âmbito do SCE, para cada um dos fogos / fracções autónomas constituídas ou a constituir.
2. Caso se trate de um edifício de serviços novo, objecto de grandes intervenções de reabilitação ou ampliações de edifícios

existentes, deve ainda ser instruído com a ficha n.º 4, do anexo V ao RSECE.

3. Caso se trate de um edifício residencial novo, objecto de grandes intervenções de reabilitação ou ampliações de edifícios existentes, deve ainda ser instruído com a ficha n.º 7, do anexo V ao RSECE.

Artigo 10.º

Requisitos documentais no licenciamento da edificação de Edifícios ou Fracções Autónomas licenciadas ao abrigo do RCCTE

Além dos elementos referidos nos artigos 11.º e 12.º da Portaria 232/2008 de 11 de Março de 2008, o pedido de aprovação dos projectos das especialidades deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Ficha de sumário de demonstração da conformidade regulamentar do edifício face ao RCCTE, conforme o modelo da ficha n.º 1, do anexo VIII ao RCCTE;
- b) Levantamento dimensional para cada fracção autónoma, segundo o modelo da ficha n.º 2, do anexo VIII ao RCCTE. Deve ser apresentada uma ficha para cada uma das fracções autónomas a constituir. No entanto, se houver duas ou mais fracções autónomas iguais basta um conjunto de fichas para cada grupo de fracções autónomas.
- c) Cálculo dos valores das necessidades nominais de energia do edifício, Nic, Nvc, Nac e Ntc (fichas/folhas de cálculo FCIV e FCV);
- d) Ficha de comprovação de satisfação dos requisitos mínimos do RCCTE, conforme o modelo da ficha n.º 3, do anexo VIII ao RCCTE, e pormenores construtivos definidores de todas as situações de ponte térmica, nomeadamente:
 - i) Ligação da fachada com os pavimentos térreos;
 - ii) Ligação da fachada com pavimentos locais «não úteis» ou exteriores;
 - iii) Ligação da fachada com pavimentos intermédios;
 - iv) Ligação da fachada com cobertura inclinada ou terraço;

- v) Ligação da fachada com varanda;
- vi) Ligação entre duas paredes verticais;
- vii) Ligação da fachada com caixa de estore;
- viii) Ligação da fachada com padieira, ombreira ou peitoril.

Em alternativa pode ser submetida uma única ficha n.º 3,0 comum para todas as fracções autónomas (mesmo havendo fracções autónomas distintas) na qual se especifiquem todas as soluções adoptadas para as diferentes fracções autónomas;

- e) Declaração de reconhecimento da capacidade profissional para aplicação do RCCTE, emitida pela entidade competente (Ordem dos Arquitectos, Ordem dos Engenheiros ou ANET);
- f) Termo de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto declarando a satisfação dos requisitos do RCCTE;
- g) Declaração de conformidade regulamentar subscrita por perito qualificado, no âmbito do SCE, para cada um dos fogos / fracções autónomas a constituir.

Artigo 11.º

Requisitos documentais na autorização de utilização de Edifícios ou Fracções Autónomas ao abrigo do RCCTE

Além dos elementos referidos no artigo 15.º da Portaria 232/2008 de 11 de Março de 2008, o pedido de autorização de utilização do edifício ou de cada uma das suas fracções autónomas é instruído com:

- a) Ficha de demonstração da conformidade regulamentar, conforme o modelo da ficha n.º 4, do anexo VIII ao RCCTE;
- b) Termo de responsabilidade do técnico responsável pela direcção técnica da obra;
- c) Declaração de reconhecimento da capacidade profissional do técnico responsável pela construção do edifício, emitida pela respectiva associação profissional;
- d) Certificado energético e da qualidade do ar interior emitido por perito qualificado, no âmbito do SCE, para cada um dos fogos / fracções autónomas constituídas ou a constituir.

Artigo 12.º**Verificação dos requisitos documentais**

A verificação do cumprimento dos requisitos documentais é feita pela Câmara Municipal de Cascais, num dos seguintes momentos:

- a) Caso se trate de um procedimento de licenciamento de edificação, com a entrega dos projectos das especialidades (feita com o pedido inicial ou após a notificação da aprovação do projecto de arquitectura);
- b) Caso se trate de um procedimento de comunicação prévia de edificação, com a entrega dos elementos a que se refere o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
- c) Caso se trate de um processo sujeito a parecer prévio, com o respectivo pedido.
- d) Na conclusão da obra, com o requerimento de licença ou autorização da utilização;

Artigo 13.º**Deficiente instrução dos processos**

1. A deficiente instrução do processo de licenciamento ou comunicação prévia de edificação ao qual seja aplicável o presente Regulamento tem as consequências legalmente previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/ 99, de 16 de Dezembro.
2. A falta da declaração de conformidade regulamentar subscrita pelo perito qualificado ou do certificado energético e da qualidade do ar interior emitido por perito qualificado, no âmbito do SCE, só é sanável mediante a apresentação dos referidos documentos.
3. No caso de existir um diferente entendimento relativamente à interpretação de uma mesma norma regulamentar, por parte do perito qualificado e da Câmara Municipal de Cascais, será a situação exposta à ADENE, ou a outra entidade com competências nos termos do SEC, RSECE e RCCTE, para parecer definitivo e apreciação da declaração de conformidade regulamentar ou do certificado energético em causa.

4. A Câmara Municipal de Cascais, enquanto entidade responsável pelos processos de licenciamento, comunicação prévia e autorização de utilização, e enquanto entidade fiscalizadora no âmbito do presente Regulamento, tem legitimidade para proceder à comunicação das eventuais infracções às entidades competentes para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação, nos termos do SEC, RSECE e RCCTE.

SECÇÃO II

Outras competências

Artigo 14.º

Fiscalização de obras

1. Após a emissão da licença ou admissão de comunicação prévia de edificação, e durante o decurso das obras, no âmbito das funções estabelecidas no presente Regulamento, poderão ainda os serviços camarários proceder à realização de acções de fiscalização, a qualquer momento e independentemente de notificação prévia, destinadas a assegurar o cumprimento do projecto térmico, bem como a verificação de todas as exigências legais e regulamentares em matéria de eficiência energética.
2. No caso de serem detectadas quaisquer omissões, ou deficiências na aplicação dos regulamentos energéticos, ou incumprimento do respectivo projecto, a Câmara Municipal de Cascais notificará o responsável pela obra, nos termos do previsto no art.º 66º e seguintes, do Código do Procedimento Administrativo, fixando o prazo de que dispõe para corrigir a situação, devendo os vícios detectados ficarem registados no livro de obra.
3. Após a conclusão das obras e com a entrada do pedido de autorização de utilização, a Câmara Municipal de Cascais pode realizar, nos termos do nº 1 do art.º. 96º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, vistoria aos edifícios para ajuizar da sua conformidade com o projecto térmico licenciado e com as

eventuais recomendações realizadas no decurso da obra, nas matérias abrangidas pelo presente Regulamento.

Artigo 15.º

Competência para a fiscalização

1. São competentes para o exercício da fiscalização os fiscais municipais e os agentes da Polícia Municipal.
2. A fiscalização pode ainda ser exercida no âmbito do Departamento de Urbanismo, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Cascais (RUEM)
3. As acções de fiscalização e vistoria no âmbito do presente Regulamento, podem ser assessoradas por técnicos qualificados da AME Cascais - Agência Municipal de Energia de Cascais, ou de outras empresas que actuem nesta área.

Artigo 16.º

Acesso à obra e prestação de informações

Nas obras sujeitas a fiscalização, o titular do alvará de licença ou da aceitação da comunicação prévia, o técnico responsável pela direcção técnica da obra ou qualquer pessoa que execute trabalhos, são obrigados a facultar o acesso à obra aos funcionários municipais incumbidos da actividade fiscalizadora e prestar-lhes todas as informações de que careçam, incluindo a consulta da documentação necessária ao exercício dessa actividade.

Artigo 17.º

Embargo de Obra

1. Caso o responsável da obra não actue no prazo que lhe é concedido, nos termos do n.º 2 do art.º 14.º do presente Regulamento, pode a Câmara Municipal de Cascais decretar o embargo das obras, de acordo com o previsto nos art.º 102º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, nas seguintes situações:

- a) Não conformidade da obra com o projecto de especialidades relativo à eficiência energética; ou
 - b) Violação das normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de comportamento térmico dos edifícios.
2. Caso o proprietário do Edifício não inicie as obras que lhe sejam determinadas, ou não as termine no prazo que lhe foi concedido, os serviços camarários procederão a elaboração de relatório de infracção, que será enviado às entidades competentes, nos termos do artigo 16.º do SCE, para os efeitos legalmente previstos.

Artigo 18.º

Competências Específicas da Câmara Municipal de Cascais

Compete ainda à Câmara Municipal de Cascais, enquanto entidade licenciadora:

- a) Aceitar a não instalação de sistema de climatização com produção térmica centralizada num edifício, quando seja aplicável a regra da obrigatoriedade do mesmo, mediante demonstração da existência de dificuldades técnicas ou impedimentos de outra natureza ou da demonstração da não viabilidade económica da adopção de um sistema centralizado nesse edifício;
- b) Aceitar o recurso a unidades individuais de climatização para aquecimento ou arrefecimento em edifícios de serviços licenciados posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 118/98 de 7 de Maio, ou em cada uma das suas fracções autónomas, mediante justificação e demonstração da existência de dificuldades técnicas ou impedimentos fortes de outra qualquer natureza;
- c) Aceitar a modificação, a título excepcional, das condições nominais de utilização de um edifício ou de uma zona específica desde que as causas da modificação sejam devidamente explicitadas e justificadas;
- d) Aceitar o não recurso aos sistemas de energias alternativas em edifícios novos e em grandes reabilitações, mediante demonstração da falta de viabilidade económica ou de outros

- impedimentos devidamente justificados;
- e) Aceitar que se verificam incompatibilidades com as exigências do RCCTE, mediante demonstração e justificação das mesmas, no caso de intervenções de remodelação, recuperação e ampliação de edifícios em zonas históricas ou em edifícios classificados;
 - f) O reconhecimento e aceitação do método de cálculo da contribuição de quaisquer formas de energias renováveis para a preparação de águas quentes sanitárias ou qualquer forma de recuperação de calor.

Artigo 19.º

Colaboração técnica da AME Cascais - Agência Municipal de Energia de Cascais

Para a execução do disposto no presente Regulamento, a Câmara Municipal de Cascais pode contratar à AME Cascais - Agência Municipal de Energia de Cascais, ou de outras empresas que actuem nesta área, a prestação dos serviços seguintes:

- a) Assessoria aos serviços competentes no exercício dos procedimentos de apreciação, fiscalização e vistoria previstos no presente Regulamento, quanto ao RSECE e RCCTE;
- b) Elaboração de estudos, pareceres e projectos relativos à Eficiência Energética de Edifícios;

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a 24 de Março de 2011.

Cascais, 22 de Março de 2011.